

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.155, DE 2012

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputada Fátima Pelaes

Relator: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Fátima Pelaes, através da Proposição em epígrafe numerada, pretende modificar o Código de Processo Penal, com o intuito de fazer constar, na relação de jurados e nos integrantes do tribunal do júri, número razoável de pessoas do sexo feminino.

Alega, em síntese, que:

“O presente projeto de lei cuida de dispor sobre a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime doloso contra a vida relacionado à violência doméstica e familiar e praticado contra mulher, de modo a assegurar que o Conselho de Sentença seja integrado por, no mínimo, três jurados do sexo feminino....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada, mas poderia ser melhor formulada, de modo a não ficar repetitiva. Ora, se todas as alterações serão feitas no CPP, não há necessidade de que em todos os artigos se fique repetindo que o artigo tal do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – deve vigorar com a seguinte redação. Bastava determinar que o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passaria a vigorar com as seguintes alterações, separando-se com pontilhados os dispositivos que não seriam alterados.

Quanto ao mérito, cremos deva ser aprovada.

A constituição do tribunal do júri, mormente nos casos de crimes dolosos contra mulheres praticados no recinto doméstico, não deve ser feita tão-somente por homens. Deve-se garantir a presença de mulheres em sua composição para garantir um resultado isento de tendenciosidade dos julgamentos relativos a crimes contra as mulheres.

A nobre autora começa as alterações relacionando homens e mulheres, mas em dispositivos outros fala em sexo feminino.

Cremos que o mais adequado seria relacionar homens e mulheres, não sexos.

Pelo exposto, há oportunidade e conveniência na aprovação da matéria.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.155, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Sandra Rosado
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.155, DE 2012

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra a mulher.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, distribuídos igualmente entre homens e mulheres.
§ 1º..... (NR)”*

.....
“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§1º Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) juradas.

§2º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§3º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§4º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (NR)

.....

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (NR)”

.....

“Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 20 (vinte) jurados, entre os quais no mínimo 12 (doze) mulheres, quando se tratar de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

..... (NR)”

.....

*“Art. 467.
Parágrafo único. Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) juradas para compor o Conselho de Sentença. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Sandra Rosado
Relatora